

Reflexões sobre a Medida Provisória (MP) N. 873/2019

A Medida Provisória (MP) 873/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), edição do dia 1º de março de 2019, além de não cumprir os requisitos de urgência e relevância, exigidos pelo Art. 62, da Constituição Federal (CF), não se presta a impedir o chamado ativismo judicial, que, segundo o Secretário de Previdência Social, Rogério Marinho, gera confronto entre a vontade do legislador, expressamente manifestada na Lei N. 13467/2017, e as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no tocante à contribuição sindical.

O citado Secretário afirma, em rede social: “Editada hoje MPV 873, que deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e ‘individual’ autorização do trabalhador, necessidade de uma MP se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o legislativo e permitido cobrança”.

2 Quanto aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, há de se perguntar, de plano, o que justifica a edição de uma medida provisória, com as únicas finalidades de se impedir que as assembleias gerais aprovelem a cobrança de contribuições necessárias ao custeio das atividades sindicais, conforme expressamente prevê o Art. 513, alínea ‘e’, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e de que tais contribuições sejam descontadas em folha de pagamento, como vem ocorrendo há mais de 75 anos?

Que relevância social pode ter uma medida provisória que viole o Art. 8º, da CF? Consoante esse Art., os sindicatos são representantes de todos os integrantes de suas respectivas categorias, e, por isso, as conquistas que conseguem são extensivas a associados e não associados.

Ora, com base no princípio de que não há direito sem dever nem dever, como justificar, quer do ponto de vista ético, quer do jurídico, que os trabalhadores não associados possam usufruir das conquistas sindicais, sem obrigação de contribuir para os seus respectivos sindicatos?

Isto afronta o princípio constitucional da isonomia, segundo a qual os iguais são tratados de forma igual, na medida em que se igualam, e os desiguais, de forma desigual, na proporção de sua desigualdade.

É exatamente isso o que faz a comentada MP, pois, nos seus termos, os trabalhadores associados (sindicalizados, filiados) e os não associados são tratados desigualmente; dos primeiros, exige-se contribuição aos seus

sindicatos, dos segundos, nada se exige, apesar de terem garantidos todos os direitos sindicais, assegurados àqueles, exceto os de votarem e serem votados.

3 No que diz respeito à suposta segurança jurídica, que decorreria da MP, nem longe ela a proporcionará. Ao contrário, provocará total insegurança e toda sorte controvérsia jurídicas.

Primeiro, porque a sua matéria nuclear (central) cinge-se à contribuição sindical, em sentido estrito, ou seja, aquela descontada no mês de março de cada ano, correspondente a um dia de trabalho. Muito embora, a nova redação dada ao Art. 545, da CLT, pretenda abranger todas as demais contribuições, inclusive a associativa, confederativa e negocial. O que atenta contra o Art. 8º, inciso IV, da CF, o, 462 e o 513, alínea 'e', da CLT, que não foram alterados.

Consoante o Art. 8º, inciso IV, da CF, a contribuição confederativa é fixada pela assembleia geral e o seu desconto é feito em folha de pagamento. Portanto, essa contribuição independe de autorização individual expressa e o seu desconto em folha de pagamento, é uma obrigação inarredável das empresas, e não uma mera faculdade.

O Art. 462, da CLT, que trata a intangibilidade dos salários, que é a proibição de as empresas promoverem descontos nestes, salvo se decorrer de adiantamento, autorização legal e/ou prevista em contrato coletivo, que, no contexto brasileiro, é representado por convenções e acordos coletivos.

Em conformidade com o Art. 513, alínea 'e', da CLT, "São prerrogativas dos sindicatos:

[..]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Não é crível, muito menos razoável, que à assembleia geral, com constitucional e legal, para decidir sobre convenção e acordo coletivo de trabalho, redução salarial, turno de revezamento, redução de direitos e até a dissolução da entidade sindical, seja negada competência para fixar contribuições à entidade respectiva entidade. Que lógica é esta, a não ser a da perversidade, que tenha por escopo o estrangulamento financeiro das entidades sindicais?

4 No que se relaciona com a forma de pagamento da contribuição sindical, boleto bancário individual, melhor sorte não se reserva à discutida MP.

Como justificar que a contribuição sindical, que envolve direito da União- a parcela de 10%, destinada à Conta Especial Emprego e Salário-, não seja descontada em folha de pagamento e, sim, paga por meio de boleto bancário? Como falar em tributo facultativo? Por que a contribuição destinada ao Sistema ‘S”, que não possui o mesmo alcance social da contribuição sindical, é descontada em folha de pagamento, e esta não?

Isto se constitui em aberração jurídica, para dizer o mínimo.

Ante tudo isto, é imperioso concluir que a segurança jurídica, o respeito à CF e à própria CLT, demandam a simples rejeição da realçada MP.

Breve síntese da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019

Aquilo que revela desprezo, crueldade e desumanidade é caracterizado como impiedade, atrocidade ou perversidade. Tudo dá no mesmo.

Pois bem! A proposta de emenda constitucional (PEC) N. 6/2019, que visava a (de) reformar a previdência e a assistência social, entregue à Câmara Federal ao dia 20 de fevereiro de 2019, pelo presidente da República Jair Bolsonaro- o mesmo que fixou o salário mínimo abaixo do que foi previsto na lei orçamentária e extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego (M T E)-, é repleta de desprezo pelos trabalhadores urbanos e rurais; cada um de seus dispositivos traz a marca da crueldade, para com eles.

Em nenhum deles, há um mínimo de alento para quem vive do trabalho, seja como empregado, por conta própria ou autônomo. Deles, só se retiram desalento, desesperança e indignidade.

Por isso, pedimos-lhe licença para lhe apresentar, em resumo, as principais crueldades da referida PEC, com a expectativa de que, após conhecê-las, você venha cerrar fileira conosco, contra a sua aprovação pelo Congresso Nacional, que, é necessário que se diga, nos últimos anos, apoiou e legalizou todas as atrocidades, emanadas do poder executivo ou de alguns dos seus integrantes, como foi a Emenda Constitucional (EC) 95/2016- que congela os investimentos sociais por 20 anos- , a lei da terceirização –Lei N. 13249/2017-, e da (de) reforma trabalhista- Lei N. 13467/2017.

Eis as principais medidas cruéis, propostas pela PEC N. 6/2019

1 As regras dos benefícios da previdência são desconstitucionalizados

Você sabe o que significa desconstitucionalizar?

Significa retirar artigo (s) da Constituição Federal (CF), transferindo para a lei a definição, os parâmetros e a regulamentação da matéria (direito ou obrigação) por ele tratada.

Por que se faz isto? Normalmente, para que as exigências para a sua aprovação, modificação e/ou supressão sejam menores.

Qualquer modificação de dispositivo constitucional exige voto de 308 (60% de 513) deputados federais e 49 (60% de 81) senadores, em dois turnos de votação.

Já a lei complementar exige voto de 257 (metade mais 1 de 513) deputados federais e de 41 (metade mais 1 de 81) senadores, em um só turno de votação.

Com a finalidade de facilitar a modificação, a redução e a supressão de benefícios previdenciários e da assistência social, a PEC 6/2019 transfere à lei complementar a competência para defini-los e regulamentá-los.

2 O que é regime previdenciário de solidariedade ou de repartição?

É o regime financiado por toda a sociedade, baseado no pacto de gerações, em que a atual garante os benefícios da anterior, que já se encontra aposentada, e assim sucessivamente; este regime remonta-se à Lei Eloy Chaves, de 1923, a primeira a tratar de aposentadoria e pensões.

2.1 E regime de capitalização, o que significa?

Por esse regime, ao invés da solidariedade e a repartição simples, com garantias mínimas a todos os segurados, cada trabalhador terá a sua conta individual, que nada mais será do que a sua poupança, para custear os seus benefícios previdenciários, que se limitarão ao montante acumulado, ao longo da vida contributiva.

A PEC N. 6/2019 acresce à CF o Art. 201-A, estabelecendo que o Poder Executivo Federal criará o regime de capitalização individual (poupança individual), com contribuição definida(CD) e benefício incerto, para substituir o regime de solidariedade, e que será gerido por fundos privados.

Segundo o matemático Lúcio Fazio, em artigo intitulado “ A CAPITALIZAÇÃO E O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ELEMENTOS DE ANÁLISE, .. na modalidade de CD, o impacto da materialização de qualquer um dos riscos é suportado individualmente pelo segurado, na lógica de ‘cada um por si’. Ou seja, como o valor do provento previdenciário é ajustado ao saldo de conta, se o período de pagamento for maior do que o previsto ou a rentabilidade inferior à projetada, o benefício do segurado deverá ser reduzido e, no limite, cessar”.

Em outras palavras, no regime proposto pela PEC, o segurado correrá o risco de receber valor irrisório, a título de aposentadoria, e, até, de não mais o receber, a partir de determinado momento.

Quem quiser saber o que o tal regime de capitalização representa para os trabalhadores e demais segurados menos abastados, basta perguntar ao povo chileno, que é vítima dela desde 1981.

3 Como se dará a aposentadoria?

Desaparecerão as modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição- que exige 30 anos, para a mulher, e 35, para o homem- e por idade- que exige 60 anos, para a mulher, 65, para o homem, e mais 15 de contribuição, para ambos.

Somente haverá uma modalidade de aposentadoria voluntária comum, que exigirá, do segurado urbano, até que seja aprovada a já citada lei complementar, a comprovação cumulativa de 62 anos de idade, para a mulher, 65, para o homem, e 20 anos de contribuição, para ambos.

Já o segurado especial rural terá de comprovar 60 anos de idade e 20 de contribuição, tanto o homem quanto a mulher.

3.1 Como será calculado o seu valor?

A comprovação cumulativa da idade (62, para a mulher, e 65, para o homem) com o tempo mínimo de 20 anos de contribuição dará direito ao segurado aposentado de provento a equivalente a 60% da média aritmética dos salários de contribuição, de todo o período contributivo, computado a partir de julho de 1994.

Cada ano que superar o mínimo exigido de 20, assegurará o acréscimo de 2%, dessa média, até o limite de 100% dela.

3.2 Quais são as diferenças, em relação às regras atuais.

São muitas, e todas prejudiciais aos, especialmente às mulheres, quais sejam:

I O aumento da idade mínima, para a mulher, de 60 para 62 anos.

II O aumento do tempo mínimo de contribuição, para a aposentadoria por idade, de 15 para 20 anos, para homem e mulher; o que representa, de plano, acréscimo de 5 anos, para ambos.

III Na aposentadoria por idade, a soma esta, que é de 60 anos, para a mulher, e 65, para o homem, com o tempo de contribuição de 15 anos, dá direito à 85% do salário de benefício, que equivale à média aritmética simples de 80% dos salários de contribuição de julho de 1994 até a data do requerimento.

Pela PEC, a comprovação da idade mais os 20 anos de contribuição somente dá direito ao percentual de 60%, da média aritmética, que passa ser de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994, e não mais 80%, como

hoje. A média de 100%, via de regra, resulta em valor menor do que a de 80%, dada à variação involuntária do salário de contribuição, para menos.

Com isso, de plano, além do aumento da idade da mulher, em 2 anos, do tempo de contribuição, em 5 anos, o valor da média, será, no mínimo, inferior em 25%, ao da regra atual.

Para se chegar a 100% da média aritmética, serão necessários 40 anos de contribuição, para homens e mulheres. O que representa um acréscimo de 10 anos, para ambos, em relação à regra atual, que exige, para se chegar a esse percentual, 30 anos de contribuição.

IV Sempre que houver aumento na expectativa de vida, de acordo com a Tábua de Mortalidade do IBGE, este refletirá, automaticamente, na idade mínima exigida para a aposentadoria, na forma que for estabelecida pela lei complementar, para homem e mulher.

4 E a aposentadoria especial, não será mais possível?

A lei complementar, que definirá as regras para todos os benefícios previdenciários, poderá estabelecer regras distintas para quem exercer atividades especiais, expostas a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, que sejam prejudiciais à saúde. Ao contrário de hoje, essa distinção não será obrigatória.

Caso seja estabelecida, exigirá, no mínimo:

55 anos de idade, quando se tratar atividade especial que exija 15 anos de contribuição; 58 anos de idade, quando a atividade exigir 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade, se a atividade exigir 25 anos de contribuição.

Fica resguardada, com essas condições, até a aprovação da mencionada lei complementar.

5 E a aposentadoria por invalidez, continuará existindo?

Essa definição ficará por conta da lei complementar; até que essa seja aprovada, somente será concedida nos casos de incapacidade permanente e o seu provento corresponderá a 60% da média aritmética de todo o período de contribuição, mais 2%, por ano, que exceder ao total de 20, até o limite de 100%.

Se a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, a renda será de 100% da referida média.

Fica mantida, com essas condições, até que seja aprovada a comentada lei complementar.

Hoje, a aposentadoria por invalidez, no regime geral de previdência social (RGPS) equivale a 100% da comentada média; e, no serviço público, é proporcional ao tempo de serviço, exceto de decorrer de acidente e doença profissional, quando assegura 100%.

6 E a aposentadoria por deficiência física?

É outra modalidade de aposentadoria que dependerá de previsão em lei complementar; até que essa venha a ser aprovada, fica mantida, mediante a comprovação de 35 anos de contribuição, tratando-se de deficiência leve; 25, deficiência moderada; e 20, deficiência grave; em qualquer dos casos, o provendo será igual a 100% da média aritmética dos salários de contribuição de todo o período, contados de julho de 1994.

7 E a aposentadoria do professor, ficará assegurada?

Do mesmo modo que a aposentadoria por incapacidade permanente, por exercício de atividade nociva à saúde e por deficiência, a do professor dependerá de previsão em lei complementar.

Até que essa lei seja aprovada, fica garantida, desde que o professor e a professora comprovem, cumulativamente, 60 anos de idade e 30 de contribuição.

Hoje, são exigidas as seguintes condições: a) do professor público, 55 anos de idade e 30 de contribuição, e, da professora, 50 anos de idade e 25 de contribuição; b) do professor particular, 30 anos de contribuição e da professora, 25, sem a necessidade de comprovação de idade mínima. Porém, se a soma da idade com o tempo de contribuição e mais o acréscimo de 5 anos ao total encontrado- por determinação da Lei N. 13135/2015-, for inferior a 86 pontos, para a professora e 96, para o professor, haverá incidência do fator previdenciário, que chega a reduzir o provento de aposentadoria em até 50%, conforme o caso.

8 Essas regras cruéis se aplicam a quem já é filiado à previdência social?

Aplicam-se, parcialmente; as que tratam do cálculo do provento de aposentadoria são de aplicação imediata; as demais, para os que se filiarem após a aprovação da PEC, caso seja aprovada nos termos apresentados.

9 O que significam as chamadas regras de transição?

São aquelas que se aplicarão aos segurados que ainda não possuem direito adquirido, ou seja, não completaram os requisitos exigidos para se aposentarem pelas regras atuais. Tais regras não existem nas condições atuais.

9.1 No regime próprio, que abrange os servidores públicos civis efetivos:

Os servidores públicos civis efetivos, que tenham ingressado no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional, proposta pela PEC sob discussão, poderão se aposentar, após cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I 56 anos de idade, se mulher, e 61, se homem.
- II 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem.
- III 20 anos de efetivo exercício no serviço público.
- IV 86 pontos, se mulher, e 96, se homem, resultantes da soma da idade mais o tempo de contribuição.
- V 57 anos, se mulher, e 62, se homem, a partir de 1º de janeiro 2022.
- VI Acréscimo de 1 ano pontuação, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 100 (que correspondem à idade de 60 anos e 40 de contribuição), para as mulheres, e 105, para os homens (equivalentes à idade de 65 anos e 40 de contribuição).
- VII Remuneração integral, para os que ingressaram até 2003; e, para os que ingressaram a partir de 1º de janeiro 2004, inclusive, 60%, da média aritmética simples, de todas as contribuições efetuadas, mais 2%, por ano de contribuição, que exceder a 20 anos.

9.1.1 Professores:

- I 51 anos de idade, se mulher, e 56, se homem, na data da promulgação da emenda.
- II 25 de contribuição, se mulher, e 30, se homem, na data da promulgação da emenda.
- III 52 anos de idade, se mulher, e 57, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
- IV 81 pontos, se mulher, e 90, se homem, resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, na data da promulgação da emenda.

Esta exigência, contida no § 6º, do Art. 3º, da PEC, na prática, anula as possibilidades dos incisos I e II, pois, a rigor, a professora terá de comprovar 56

anos de idade e o professor, 60, e não, respectivamente, 51 e 56, com especificam estes.

V Acréscimo de 1 ponto, a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir o limite de 95, para a mulher, e 100, para o homem.

VI Remuneração integral, para os que ingressaram até 2003; e, para os que ingressaram a partir de 1º de janeiro 2004, inclusive, 60%, da média aritmética simples, de todas as contribuições efetuadas, mais 2%, por ano de contribuição, que exceder a 20 anos, até o limite de 100%.

9.2 No regime geral:

I 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem.

II 86 pontos, se mulher, e 96, se homem, resultantes da soma da idade mais o tempo de contribuição.

III Acréscimo de 1 ponto, por ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 100, para a mulher, e 105, para o homem.

9.2.1 Professores:

I 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem.

II 81 pontos, se mulher, e 91, se homem, resultantes da soma da idade mais o tempo de contribuição.

Com base nessa exigência, a professora, para se aposentar com 25 anos de contribuição, terá de comprovar pelo menos 56 de idade, e, o professor, 61.

III Acréscimo de 1 ponto, por ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 95, para a mulher, e 100, para o homem.

Os proventos de aposentadoria, dos professores e dos demais segurados do regime geral serão correspondentes a 60% da média aritmética simples, de todas as contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; com o acréscimo de 2%, por ano que a exceder a 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.

9.3 Regra de transição, para a mulher, com mais de 28 anos de contribuição, e o homem, com mais de 33, na data da promulgação da emenda:

I 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem.

II Cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo, que, na data da promulgação da emenda, faltaria para comprovar, respectivamente, 30 e 35 anos de contribuição.

Nesse caso, haverá aplicação do fator previdenciário.

9.4 Transição para a aposentadoria por idade:

I 60 anos de idade, se mulher, e 65, se homem.

II 15 anos de contribuição, para mulher e homem.

III Acréscimo de 6 meses, por ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até a mulher atingir 62 anos de idade.

IV Acréscimo de 6 meses por ano, no tempo de contribuição, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 20 anos.

O provento será de 60% da média aritmética, de todas as contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, com o acréscimo de 2%, por ano que a exceder ao total de 20 de contribuição, até o limite de 100%.

10 E a pensão por morte, como fica?

Do mesmo modo que os demais benefícios previdenciários, ficará na dependência da lei complementar, que poderá reduzi-la a valor desprezível, limitar o seu tempo e quem fará jus a ela.

Até que essa lei seja aprovada, fica mantida, com tanta limitação que o seu valor poderá ser inferior ao salário mínimo. Veja as condições:

I O seu valor, em nenhuma hipótese, será superior ao da aposentadoria que o(a) segurado (a) falecido(a) recebia ou faria jus, assim distribuído:

a) havendo um só dependente, 60% do seu valor;

b) havendo mais de um dependente, cada um deles importará o aumento de 10% do valor, até o limite de 100% da aposentadoria; sendo que para se chegar ao percentual de 100% serão necessários 5 herdeiros.

c) a cota de cada dependente, com exceção do cônjuge ou companheiro (a), para quem poderá ser vitalícia, se extinguirá aos 21 anos de idade, sendo o seu percentual deduzido do total.

d) caso o beneficiário da pensão já tenha outro benefício, que pode ser aposentadoria ou outra pensão, desde que seja de outro regime (próprio ou geral) terá que escolher o que for mais vantajoso, que será mantido com o valor integral; ficando o outro reduzido a 80%, se o seu valor for igual ou inferior a 1 salário mínimo; 60%, até o limite de 2 salários mínimos; 40%, até o limite de 3

salários mínimos; 20%, até o limite de 4 salários mínimos; o que exceder a 4 salários mínimos não será computado na pensão.

Nos termos propostos pela PEC, nenhuma pensão por morte, que for cumulativa com outro benefício previdenciário, terá valor superior a 2 salários mínimos.

II As exigências atuais, para se habilitar ao direito de receber a pensão por morte, e que serão mantidas até a aprovação da lei complementar, são as seguintes:

- a) no regime próprio, o seu valor é de 100% do valor aposentadoria, até o teto do regime geral, que é de R\$ 5.839,45; o que exceder a este montante será correspondente a 70% da diferença;
- b) no regime geral, equivale a 100% do valor da aposentadoria;
- c) o dependente que não for inválido, com exceção do cônjuge ou companheiro, que completar 21 anos de idade perde o seu direito, sendo a sua cota transferida aos demais;
- d) o cônjuge ou companheiro faz jus à pensão do seguinte modo: se na data do óbito estiver casado ou em união estável com o falecido há menos de dois anos, ou este não tiver feito pelo menos 18 contribuições previdenciárias, a pensão será de 4 meses; terá a duração de 3 anos, se a sua idade for inferior a 21 anos; 6 anos, se for de 21 a 26 anos; 10 anos, se for entre 27 e 29 anos; 15 anos, se for entre 30 e 40 anos; 21 anos, se for entre 41 e 43 anos; vitalícia, se for igual ou superior a 44 anos.

10 Essas perversidades atingem os que já estão aposentados ou já preencheram os requisitos necessários para tanto?

Não, pois que isto violaria uma das maiores garantias constitucionais que é a do direito adquirido, assegurada no Art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Muito embora, não se possa confiar no Supremo Tribunal Federal (STF), que, nos últimos anos, decidiu sempre de forma contrária aos direitos e garantias dos trabalhadores.

11 E a contribuição previdenciária, será alterada?

Sim.

No regime próprio, obedecerá aos seguintes percentuais da remuneração, até que a famigerada lei complementar seja aprovada: até um

salário mínimo, 7,5%; acima de 1 salário mínimo, até R\$ 2.000,00, 9%; de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00, 12%; de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.839,45 (teto do regime geral), 14%; de R\$ 5.839,45 a R\$ 10.000,00, 14,5%; de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00, 16,5%; de R\$ 20.001,00 a R\$ 30.000,00, 19%; e acima de R\$ 39.001,00, 22%.

No regime geral: a alíquota, para quem recebe até um salário mínimo, será de 7,5%; de 9%, para quem recebe mais de um salário mínimo, até o limite de R\$ 2.000,00; de 12%, de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00; e de 14%, de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.839,45 (teto).

12 Se, eventualmente, a contribuição mensal do segurado for calculada com valor inferior ao salário mínimo, esse período será computado para efeito de concessão de benefício previdenciário?

Não. A PEC é taxativa, estabelecendo: “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria”.

De acordo com esse dispositivo, se o trabalhador receber salário mensal inferior ao salário mínimo, para fazer jus a qualquer benefício previdenciário, terá de fazer complementação da contribuição, que, em nenhuma hipótese, poderá ter como base de cálculo valor inferior a ele.

Essa impiedosa regra é extensiva ao segurado especial rural, que tem de comprovar contribuição anual mínima de R\$ 600,00, sob pena de não ter o ano computado como tempo de contribuição.

Isso se caracteriza como descaso absoluto.

13 E a assistência social, como ficará:

O benefício da prestação continuada (BPC) corresponderá a: R\$ 400,00, para maiores de 60 anos de idade, e com renda per capita familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; e de 1 salário mínimo, a partir de 70 anos de idade, com as mesmas condições.

Hoje, é de 1 salário mínimo, para os incapazes e maiores de 65 anos, com renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.

14 E ao abono salarial, quem terá direito?

Hoje:

O Art. 239, § 3º, da CF, assegura aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, o direito ao abono anual de 1 salário mínimo.

Esta garantia foi mutilada pela Lei N. 1314/2015, que a tornou proporcional a ½ avos, por mês trabalhado ao longo do ano.

Como será, de acordo com a PEC:

O abono somente será devido, de forma proporcional, aos empregados que recebam até um salário mínimo de remuneração mensal.

15 É verdade que o trabalhador aposentado perderá o direito à multa de 40%, do FGTS, mesmo dispensado sem justa causa?

Sim. O desapareço- melhor seria dizer ódio- do presidente e de sua turma, pelos trabalhadores, chegou a esse ponto, de deles surrupiar, quando forem aposentados, a multa de 40%, do FGTS, no caso de dispensa sem justa causa.

Esse desapareço vai além, pois a PEC isenta as empresas de depositar o FGTS mensal, para trabalhadores aposentados que continuam trabalhando.

Com isso, a aposentadoria se converte em punição de quem a requerer: pela idade e o tempo de contribuição exigidos, pelo valor e pela subtração da multa de 40% e do FGTS mensal.

Essas medidas, quanto ao FGTS, além de indecentes, violam as garantias do Art. 60, § 4º, da CF, que veda a aprovação de emenda constitucional que tenha por escopo a abolição de direitos e garantias individuais, como o são os que a PEC pretende abolir.

José Geraldo de Santana Oliveira

Como a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 6/2019 afeta a aposentadoria dos(as) professores(as)?

A aposentadorias dos (as) professores (as) foi criada pelo Decreto N. 53831, de 25 de março de 1963- uma semana antes do golpe de 1º de abril-, como especial, por ser a atividade de magistério considerada àquela época como penosa- conforme o Item 2.1.4, de seu Anexo-, exigindo do professor e da professora tão somente a comprovação de 25 anos de contribuição no exercício dessa função.

Pois bem! Quase todas as modificações legislativas e jurisprudenciais que se sucederam, com exceção da Constituição Federal (CF) de 1988, e da Lei N. 11301/2006- cujo projeto de lei foi de autoria da então deputada federal Neide Aparecida-, nada mais fizeram do que a restringir e a desprestigiar-la.

I Primeiro, a Emenda Constitucional (EC) N. 18/ de 1981, que a elevou à condição de direito constitucional, fixou-a em 25 anos de contribuição, para a professora, e 30, para o professor, não fazendo nenhuma restrição quanto ao nível de educação em atuavam.

II Segundo, o Supremo Tribunal Federal (STF), interpretando essa Emenda, fixou jurisprudência no sentido de que, a partir de sua promulgação, a discutida aposentadoria deixou de ser especial, passando à categoria de aposentadoria com tempo reduzido.

III A CF de 1988, com a sua redação originária, manteve o conteúdo da EC N. 18/1981, ou seja, não trouxe avanço nem a fez retroceder.

IV A Lei n. 9032/1995, em seu Art. 57, § 4º, exclui as atividades penosas do rol daquelas que dão direito à aposentadoria especial, sedimentando a jurisprudência do STF, quanto à aposentadoria dos (as) professores (as).

V A EC N. 20/1998, excluiu do direito à aposentadoria com tempo reduzido os (as) professores (as) de cursos livres e de nível superior, restringindo-a aos de educação infantil e ensino fundamental e médio.

Além disso, condicionou a aposentadorias dos (as) que atuam no serviço público (as) à comprovação cumulativa de idade de 50 anos, para a mulher, e 25 de contribuição em efetivo exercício de função de magistério, e respectivamente, 55 e 30, para o professor.

Como o então deputado federal Antônio Kandir errou o voto, o governo FHC não conseguiu estender essa exigência dos (as) que se ativam em escolas particulares.

Mas, como vingança, pela Lei N. 987/1999, instituiu o fator previdenciário (FP), redutor de valor de aposentadoria, atingindo em cheio os (as) das escolas particulares, sendo que em muitos chega a reduzi-lo em mais de 50%, conforme a idade.

VI O STF, em dezembro de 2003, baixou a Súmula 726, que estabelecia: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”.

VII A Lei N. 11301/2006, acrescentou o § 2º, ao Art. 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a seguinte redação: “Art. 67.

.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

O STF, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) N. 3772, proposta contra esse acréscimo, não só o declarou constitucional, como alterou a sua Súmula 726, fixando a seguinte tese, com efeito vinculante:

“ I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra”.

IV A Lei N. 8213/1991- com a redação dada pela Lei N. 13183/2015- em seu Art. 29-C, estabelecendo que, quando a soma da idade mais o tempo de contribuição resultar em fator 85, para mulher, e 95, para o homem, até 31 dezembro de 2018; 86 e 96, de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020; 87 e 97, de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022; 88 e 98, de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; 89 e 99, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e 90 e 100, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Esse dispositivo autoriza o professor e a professora acrescentar 5 pontos à soma da idade mais o tempo de contribuição, desde que comprovem, respectivamente, 30 e 25 anos de contribuição.

Com base nessa nova regra do FP, para que professor possa afastá-lo de seu provento de aposentadoria, tem de comprovar, em 2019, 30 anos de contribuição e 61 de idade ($30+61= 91+5= 96$), e a professora 25 e 56 ($25+56= 81+5= 86$).

Interessante notar que as condições exigidas dos (as) professores (as) de escolas particulares, para afastar o FP são rígidas do que as exigidas dos (as) que atuam na rede pública, que não se sujeitam ao FP, quais sejam 25 e 50, para a professora, e 30 e 55, para o professor.

IX- Agora, vem a PEC 6/2019, para destruir as garantias mínimas dos (as) professores (as), no tocante à aposentadoria.

Em primeiro lugar, como o faz com todas as demais modalidades de aposentadorias, a dos (as) professores (as) é desconstitucionalizada (retirada da CF), passando a ser regulamentada por lei complementar, que poderá, inclusive, suprimi-la ou fixar-lhe regras inatingíveis.

Até que essa lei seja aprovada, fica garantida, desde que o professor e a professora comprovem, cumulativamente, 60 anos de idade e 30 de contribuição; essa regra perversa será aplicada a todos (as) professores (as) que iniciarem as suas atividades a partir da promulgação da emenda, caso a PEC seja aprovada com essa redação.

Hoje, são exigidas as seguintes condições: a) do professor público, 55 anos de idade e 30 de contribuição, e, da professora, 50 anos de idade e 25 de contribuição; b) do professor particular, 30 anos de contribuição e da professora, 25, sem a necessidade de comprovação de idade mínima. Porém, se a soma da idade com o tempo de contribuição e mais o acréscimo de 5 anos ao total encontrado- por determinação da Lei N. 13135/2015-, for inferior a 86 pontos, para a professora e 96, para o professor, haverá incidência do fator previdenciário, que chega a reduzir o provento de aposentadoria em mais 50%, conforme o caso.

Os (as) professores (as) que já se encontram filiados ao regime próprio e/ou ao geral da previdência social, se sujeitarão às não menos perversas regras de transição, que são aquelas que se aplicarão aos segurados que ainda não possuem direito adquirido, ou seja, não completaram os requisitos exigidos

para se aposentarem pelas regras atuais. Tais regras não existem nas condições atuais.

No serviço público, as regras determinadas são:

- I 51 anos de idade, se mulher, e 56, se homem, na data da promulgação da emenda.
- II 25 de contribuição, se mulher, e 30, se homem, na data da promulgação da emenda.
- III 52 anos de idade, se mulher, e 57, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.
- IV 81 pontos, se mulher, e 90, se homem, resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, na data da promulgação da emenda.

Esta exigência, contida no § 6º, do Art. 3º, da PEC, na prática, anula as possibilidades dos incisos I e II, pois, a rigor, a professora terá de comprovar 56 anos de idade e o professor, 60, e não, respectivamente, 51 e 56, com especificam estes.

V Acréscimo de 1 ponto, a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir o limite de 95, para a mulher, e 100, para o homem.

VI Remuneração integral, para os que ingressaram até 2003; e, para os que ingressaram a partir de 1º de janeiro 2004, inclusive, 60%, da média aritmética simples, de todas as contribuições efetuadas, mais 2%, por ano de contribuição, que exceder a 20 anos, até o limite de 100%.

No regime geral, que abrange os (as) professores(as) de escolas privadas:

- I 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem.
- II 81 pontos, se mulher, e 91, se homem, resultantes da soma da idade mais o tempo de contribuição.

Com base nessa exigência, a professora, para se aposentar com 25 anos de contribuição, terá de comprovar pelo menos 56 de idade, e, o professor, 61.

III Acréscimo de 1 ponto, por ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até o limite de 95, para a mulher, e 100, para o homem.

Os proventos de aposentadoria, dos professores e dos demais segurados do regime geral serão correspondentes a 60% da média aritmética simples, de

todas as contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; com o acréscimo de 2%, por ano que a exceder a 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.

XI E a pensão por morte, como fica?

Do mesmo modo que os demais benefícios previdenciários, ficará na dependência da lei complementar, que poderá reduzi-la a valor desprezível, limitar o seu tempo e quem fará jus a ela.

Até que essa lei seja aprovada, fica mantida, com tanta limitação que o seu valor poderá ser inferior ao salário mínimo. Veja as condições:

I O seu valor, em nenhuma hipótese, será superior ao da aposentadoria que o(a) segurado (a) falecido(a) recebia ou faria jus, assim distribuído:

- a) havendo um só dependente, 60% do seu valor;
- b) havendo mais de um dependente, cada um deles importará o aumento de 10% do valor, até o limite de 100% da aposentadoria; sendo que para se chegar ao percentual de 100% serão necessários 5 herdeiros.
- c) a cota de cada dependente, com exceção do cônjuge ou companheiro (a), para quem poderá ser vitalícia, se extinguirá aos 21 anos de idade, sendo o seu percentual deduzido do total.
- d) caso o beneficiário da pensão já tenha outro benefício, que pode ser aposentadoria ou outra pensão, desde que seja de outro regime (próprio ou geral) terá que escolher o que for mais vantajoso, que será mantido com o valor integral; ficando o outro reduzido a 80%, se o seu valor for igual ou inferior a 1 salário mínimo; 60%, até o limite de 2 salários mínimos; 40%, até o limite de 3 salários mínimos; 20%, até o limite de 4 salários mínimos; o que exceder a 4 salários mínimos não será computado na pensão.

II As exigências atuais, para se habilitar ao direito de receber a pensão por morte, e que serão mantidas até a aprovação da lei complementar, são as seguintes:

- a) no regime próprio, o seu valor é de 100% do valor aposentadoria, até o teto do regime geral, que é de R\$ 5.839,45; o que exceder a este montante será correspondente a 70% da diferença;
- b) no regime geral, equivale a 100% do valor da aposentadoria;
- c) o dependente que não for inválido, com exceção do cônjuge ou companheiro, que completar 21 anos de idade perde o seu direito, sendo a sua cota transferida aos demais;

- d) o cônjuge ou companheiro faz jus à pensão do seguinte modo: se na data do óbito estiver casado ou em união estável com o falecido há menos de dois anos, ou este não tiver feito pelo menos 18 contribuições previdenciárias, a pensão será de 4 meses; terá a duração de 3 anos, se a sua idade for inferior a 21 anos; 6 anos, se for de 21 a 26 anos; 10 anos, se for entre 27 e 29 anos; 15 anos, se for entre 30 e 40 anos; 21 anos, se for entre 41 e 43 anos; vitalícia, se for igual ou superior a 44 anos.

XII Essas perversidades atingem os que já estão aposentados ou já preencheram os requisitos necessários para tanto?

Não, pois que isto violaria uma das maiores garantias constitucionais que é a do direito adquirido, assegurada no Art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Muito embora, não se possa confiar no Supremo Tribunal Federal (STF), que, nos últimos anos, decidiu sempre de forma contrária aos direitos e garantias dos trabalhadores.

XIII E a contribuição previdenciária, será alterada?

Sim.

No regime próprio, obedecerá aos seguintes percentuais da remuneração, até que a famigerada lei complementar seja aprovada: até um salário mínimo, 7,5%; acima de 1 salário mínimo, até R\$ 2.000,00, 9%; de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00, 12%; de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.839,45 (teto do regime geral), 14%; de R\$ 5.839,45 a R\$ 10.000,00, 14,5%; de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00, 16,5%; de R\$ 20.001,00 a R\$ 30.000,00, 19%; e acima de R\$ 39.001,00, 22%.

No regime geral: a alíquota, para quem recebe até um salário mínimo, será de 7,5%; de 9%, para quem recebe mais de um salário mínimo, até o limite de R\$ 2.000,00; de 12%, de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00; e de 14%, de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.839,45 (teto).

XIV E ao abono salarial, quem terá direito?

Hoje:

O Art. 239, § 3º, da CF, assegura aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, o direito ao abono anual de 1 salário mínimo.

Esta garantia foi mutilada pela Lei N. 1314/2015, que a tornou proporcional a ½ avos, por mês trabalhado ao longo do ano.

Como será, de acordo com a PEC:

O abono somente será devido, de forma proporcional, aos empregados que recebam até um salário mínimo de remuneração mensal.

XV É verdade que o trabalhador aposentado, inclusive o (a) professor (a) perderá o direito à multa de 40%, do FGTS, mesmo dispensado sem justa causa?

Sim. O desapareço- melhor seria dizer ódio- do presidente e de sua turma, pelos trabalhadores, chegou a esse ponto, de deles surrupiar, quando forem aposentados, a multa de 40%, do FGTS, no caso de dispensa sem justa causa.

Esse desapareço vai além, pois a PEC isenta as empresas de depositar o FGTS mensal, para trabalhadores aposentados que continuam trabalhando.

Com isso, a aposentadoria se converte em punição de quem a requerer: pela idade e o tempo de contribuição exigidos, pelo valor e pela subtração da multa de 40% e do FGTS mensal.

Essas medidas, quanto ao FGTS, além de indecente, indiscutivelmente, violam as garantias do Art. 60, § 4º, da CF, que veda a aprovação de emenda constitucional que tenha por escopo a abolição de direitos e garantias individuais, como o são os que a PEC pretende abolir.

José Geraldo de Santana Oliveira

A reforma da previdência social e os seus mundéus.

Quem é do campo ou conhece o seu cotidiano sabe que lá, ainda hoje, com pequena frequência, utilizam-se certas armadilhas para atrair caças de pequeno porte, os mundéus- também utilizado em pesca fluvial artesanal-, os quais o camponês, com a sua linguagem espontânea, chama de mundés.

Para atrair as desejadas e desavisadas presas, são espalhadas, dentro ou ao alcance do mundéu, iscas ou engodos, que se tornam irresistíveis para elas. Essas iscas ou engodos são letais, para quem não os resiste, pois, uma vez posto o pescoço ou a pata dentro do mundéu, via de regra, a presa dele não se safá.

A proposta de emenda constitucional (PEC) 6/2019, que visa a liquidar a previdência social, está repleta de mundéus, não para atrair pequenas caças, mas, sim, segurados descuidados e/ou abertos a engodos, com vistas a despertar-lhes simpatia e apoio cego às medidas letais que ela contém.

Como contraponto- na música, arte de sobrepor uma melodia a outra; no caso concreto, uma medida letal a uma aparentemente benéfica- aos mundéus contidos na PEC 6/2019, há dezenas de medidas de alto teor de letalidade, para os esteios da previdência e da assistência social.

Dentre os mundéus da comentada PEC, para a previdência social, sobressaem as alterações propostas para as alíquotas de contribuição, para o regime geral e o próprio, estabelecendo percentuais progressivos, de acordo com as faixas de remuneração.

A isto, o Secretário da Previdência Social, Rogério Marinho- que foi o impiedoso relator do projeto de lei da reforma trabalhista, na Câmara Federal- intitula de correção de privilégios; apregoando que, por essa razão, a PEC deva ser apoiada por todos.

Não há dúvidas de que a progressividade tributária se caracteriza como medida equalizadora do princípio constitucional da isonomia, segundo o qual os desiguais devam ser tratados de maneira desigual, na medida de sua desigualdade; e, por óbvio, os iguais de maneira igual, na proporção de sua igualdade.

Porém, o citado Secretário, com a insinceridade que lhe é costumeira, só se refere ao que ele intitula de correção de privilégios; propositadamente, não diz uma palavra sobre a fatura que os segurados terão de pagar por ela.

1 Nos termos da PEC, haverá redução da alíquota de contribuição, para o regime geral, de 8% para 7,5%, para quem ganha até um salário mínimo; e aumento progressivo, para as demais faixas, chegando a 11,68%, para quem recebe de R\$ 3.0001,00 a R\$ 5.839,45, valor do teto, até 31.12.2019.

Do mesmo modo, no regime próprio, que abrange os servidores públicos civis efetivos, ocorrerá redução da alíquota de contribuição, de 14% para 7,5%, para quem ganha até um salário mínimo; e aumento progressivo, para as demais faixas, chegando a 11,68%, para quem recebe de R\$ 3.0001,00 a R\$ 5.839,45- teto do regime geral-, e a 22%, para a remuneração superior a R\$ 39.000,00.

O preço cobrado por essa isca será impagável, para a esmagadora maioria dos segurados do regime geral, com forte incidência no regime próprio.

O rosário de contas a ser pago pela sociedade é o seguinte:

I Desconstitucionalização (retirada da CF) de todas as regras e parâmetros dos benefícios previdenciários e da assistência social, com a sua consequente transferência para lei complementar. Esta brutal mudança está para previdência e para assistência na mesma proporção que a retirada de suas estruturas está para um edifício.

II Fim da previdência baseada na solidariedade, que será substituída pelo regime de capitalização individual.

III Fim da aposentadoria por tempo de contribuição; se a PEC for aprovada, como redigida, somente haverá aposentadoria mediante comprovação cumulativa de idade- 62 anos, para a mulher e 65, para o homem- e tempo de contribuição, de 20 anos, no mínimo; hoje, o tempo mínimo de contribuição exigido, na aposentadoria por idade, é de 15 anos.

Para os segurados especiais rurais, serão exigidos 60 anos de idade, para o homem e a mulher, 20 anos de efetiva contribuição, equivalente, em valores atuais, a R\$ 600,00, por ano.

IV Aumento do tempo de contribuição, de 30 para 40 anos, para que o segurado possa receber 100% do salário de benefício.

V O salário de benefício- que é o resultado da média aritmética simples de todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício-, será calculado com base em 100% de todo o período contributivo, e não em 80%, como o é hoje; o que acarretará considerável redução de seu valor, devido às oscilações dos salários, via de regra, para menos.

VI Fim da garantia constitucional de reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real; o que poderá provocar, inclusive, ao seu congelamento, como ocorreu com a remuneração dos servidores públicos da União, durante os 8 anos de mandato de Fernando Henrique.

VII Lei complementar poderá determinar que a aposentadoria de segurados com deficiência, que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e professores (as) não lhes assegure nenhuma redução na idade e no tempo de contribuição, em relação às regras gerais.

VIII Proibição de acúmulo de pensão por morte, superior a 2 salários mínimos, com qualquer outro benefício previdenciário.

IX Os segurados, do regime geral, que não contribuïrem com base em, pelo menos, um salário mínimo mensal, ficarão excluídos de todos benefícios previdenciários, enquanto não o fizer.

X Aumento da idade mínima necessária e de forma progressiva, para aposentadoria dos servidores públicos civis efetivos.

XI Estabelecimento de idade mínima e igualmente de forma progressiva, para a aposentadoria, por tempo de contribuição, dos segurados do regime geral, inclusive dos professores. Hoje. Esta exigência cinge-se à aposentadoria por idade.

XII Redução de 25% do salário de benefício, para quem já é segurado e se aposentar por idade; pela regra atual, o homem, com 65 anos de idade e 15 de contribuição, e a mulher, com 60 e 15, respectivamente, aposentam-se com 85%; pela PEC, com apenas 60%, aumentando-se o tempo de contribuição, progressivamente, até chegar a 20 anos, sem que se altere o percentual do salário de benefício.

XIII Aumento da idade mínima para a aposentadoria da trabalhadora rural, de 55 para 60 anos, bem como do tempo de segurado especial, de 15 para 20 anos, para ambos. Além do que, o segurado especial que não comprovar o recolhimento de R\$ 600,00, anuais, valores de hoje, não terá o seu tempo computado, para nenhum efeito previdenciário.

XIV Os (as) professores (as), públicos e privados, que forem contratados após a aprovação da PEC, mesmo que consigam manter o direito à aposentadoria com idade e tempo de contribuição reduzidos, terão de comprovar cumulativamente 60 anos de idade e 30 de contribuição.

XV Redução do direito ao abono salarial anual, de remuneração de até 2 salários mínimos, para 1 salário mínimo; o que acarretará a exclusão de milhões de trabalhadores que deles se beneficiam, pelas regras atuais.

XVI Subtração do direito aos depósitos mensais do FGTS do trabalhador aposentado, que continuar ou voltar a trabalhar após aposentadoria; bem assim, da multa de 40% do FGTS, mesmo quando dispensado sem justa causa, após a aposentadoria.

Pasmem-se! Estas duas medidas de ostensivo calote aos trabalhadores, que afrontam o Art. 7º, inciso III, da CF, e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são acintosamente chamadas pelo governo de “desoneração ao empregador”.

2 Para a assistência social, o principal mundéu é o da antecipação da idade exigida para fazer jus ao benefício da prestação continuada (BPC), de 65 para 60 anos; pela PEC, a partir dos 60 anos de idade, aquele (a) que não contribuir para a previdência social e comprovar a sua condição de miserabilidade- expressão do texto-, fará jus ao valor mensal de R\$ 400,00.

Como contrapartida o direito ao BPC correspondente ao salário mínimo será elevado de 65 para 70 anos.

Quem apoiar a aprovação da PEC 6/2019, na falsa crença de que ela será justa e corrigirá privilégios, automaticamente, estará dizendo sonoro sim a todas as monstruosidades acima numeradas.

José Geraldo de Santana Oliveira